



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Processo nº: 677527

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Natureza: Processo Administrativo

Ano de Referência: 2001

Entidade: Município de Sacramento (Prefeitura Municipal)

Partes: Nobuhiro Karashima (Prefeito Municipal à época)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Processo Administrativo oriundo de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Sacramento, em cumprimento ao Plano Plurianual estabelecido pela Resolução 10/98, tendo por finalidade a comprovação da legalidade dos atos praticados e do cumprimento das disposições da Lei 8.666/93.
2. A Unidade Técnica, em seu relatório (f. 06/38), alegou a ocorrência de irregularidades que ensejariam dano material ao erário, como irregularidades na execução de diversos contratos celebrados pela Prefeitura.
3. Após, a Auditoria (f. 1729) e a Dra. Maria da Conceição de Moura (f. 1730), em nome do Ministério Público de Contas, opinaram pela citação do responsável. Com isso, o Conselheiro Relator (f. 1732) determinou a citação do Prefeito à época e ordenador de despesas, Sr. Nobuhiro Karashima.
4. Regularmente citado, o Sr. Nobuhiro Karashima apresentou defesa de f. 1741/1755 e acostou aos autos a documentação de f. 1756/1971.
5. Em sequência, a Unidade Técnica (f. 1980/1983), em parecer final, concluiu pela prescrição das irregularidades formais, bem como pela condenação do Sr. Nobuhiro Karashima pelas irregularidades decorrentes de diversos contratos celebrados pelo Município.
6. Posteriormente, vieram os autos para o Ministério Público de Contas.
7. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.



## FUNDAMENTAÇÃO

### I) Quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica:

#### I.1) Convite nº 68/00 (fornecimento e montagem de estrutura metálica, f. 1617/1620):

8. A Unidade Técnica, em relatório inicial de f. 06/62, apontou irregularidades na execução do contrato celebrado pelo Município para fornecimento e montagem de estrutura metálica. O relatório técnico fundamentou-se no laudo de engenharia da Secretaria de Viação Obras Públicas e Serviços Urbanos do Município de Sacramento.
9. O aludido laudo apresentou dois boletins de medição (f. 1179/1180), os quais relataram a execução de 73,08% do valor total contratado, o que representa a importância de R\$40.940,43. Ainda de acordo com o documento, não foram apresentados maiores detalhes acerca de quais serviços e/ou fornecimento de materiais se referia a estas medições (f. 1619).
10. Segundo a equipe técnica, a contratada somente forneceu o material referente à estrutura metálica (vigas, tesouras, terças e pilares), não executando a sua montagem e não fornecendo as telhas metálicas, o que contrariou os boletins de medição, segundo os quais teriam sido executados 73,08% do serviço de fornecimento de material e execução de estrutura metálica na quadra do Bairro do Rosário.
11. Diante da referida análise, a equipe técnica concluiu que os serviços executados totalizaram 54,41%, correspondendo a um valor de R\$30.429,59, e não os R\$40.940,43 pagos à contratada, acarretando, assim, uma diferença de R\$10.510,84 paga a maior pela Prefeitura Municipal de Sacramento (f. 1619/1620).
12. Instado a apresentar defesa sobre o relatório técnico de f. 06/62, o Ex-Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do Município de Sacramento, Sr. Nobuhiro Karashima, não se manifestou sobre o referido apontamento (f. 1752/1753).
13. Em sede de reexame, a Unidade Técnica, concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$10.510,84 (dez mil, quinhentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), referente às irregularidades na execução dos serviços contratados por meio da Carta Convite nº 068/00.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### I.2) Convite n. 024/01 (montagem da estrutura metálica - f. 1625/1628):

14. O relatório inicial da Unidade Técnica (f. 06/62) apontou irregularidades na execução do contrato celebrado pelo Município de Sacramento para montagem de estrutura metálica.
15. O Laudo Técnico de Engenharia<sup>1</sup> apurou que o valor do aditivo de R\$10.300,00, referente a 32 pilares de seção 20x20cm, com altura de 0,60m, é incompatível com o preço praticado pelo mercado (f. 1628).
16. A Unidade Técnica, em sede de reexame, proferiu a seguinte manifestação:

Na análise da planilha do Convite n. 068/00 (fl. 1162), o valor referente ao fornecimento do material e a montagem dos pilares metálicos com altura de 3m, totalizou R\$8.103,68. Na proposta da empresa vencedora (JH Construções Ltda.), relativa ao Convite n. 068/00, o valor do material e montagem dos 32 pilares com altura de 3m apresentado foi de R\$8.000,00 (fl. 1160). Portanto, não se justifica que um acréscimo de 0,60m na altura destes pilares e chapa de reforço nos pés dos pilares resulte em um valor acima do preço total para a execução dos mesmos. Após a análise realizada à fl. 1662, a equipe técnica apurou que o preço total do aditivo apresentou-se superior em 84,81% ao custo total calculado pela Engenharia de Perícia do Tribunal de Contas do Estado, que se apresentou, assim, incompatível com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estimado para estes serviços, acarretando um valor acima do aceitável de R\$2.411,09.

17. Acerca deste apontamento, também não há manifestação do então Prefeito, Sr. Nobuhiro Karashima (f. 1753/1754). Sendo assim, a Unidade Técnica concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$2.411,09 (dois mil, quatrocentos e onze reais e nove centavos) (f. 1982).

### I.3) Contrato n. 065/01 - dispensa (fechamento lateral - f. 1628/1631):

18. Outro apontamento realizado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial, diz respeito a supostas irregularidades no Contrato nº 065/01, cujo objeto foi a execução de obras de fechamento lateral (f. 06/62).
19. No tocante a este item, a Unidade Técnica asseverou que o laudo de engenharia constatou que os preços praticados pela empresa contratada encontravam-se incompatíveis com os preços de mercado (f. 1631). Ainda de acordo com o relatório técnico, após a análise realizada à f. 1663, a equipe técnica apurou que o preço total contratual apresentou-se superior em 95,44% ao custo total calculado pela Engenharia de Perícia do Tribunal de Contas do Estado, que se apresentou, assim, incompatível com o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estimado para estes

<sup>1</sup> Laudo Técnico de Engenharia foi elaborado pela Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia / Diretoria de Auditoria Externa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (f. 1601/1645).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

serviços, acarretando um valor acima do aceitável de R\$1.654,50 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) (f. 1981).

20. Sobre o apontamento, mais uma vez a defesa não se manifestou e, em relatório conclusivo, a Unidade Técnica apontou dano ao erário no valor de R\$1.654,50 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) (f. 1982).

**I.4) Convite nº 043/99 (aquisição de diversos materiais - f. 1609/1611); Convite nº 032/00 (aquisição de diversos materiais - f. 1611/1613); Convite nº 007/01 (conclusão da obra - f. 1621/1625):**

21. De acordo a Unidade Técnica, o laudo de engenharia (f. 1631), com base nos materiais apresentados nas planilhas constantes dos Convites nºs 043/99 e 032/00, constatou que alguns destes materiais faziam parte, também, da planilha de serviços do Convite n. 007/01. Segundo o Órgão Técnico, no Convite nº 043/99, constam, entre outros, materiais elétricos (itens 63/72), madeira para telhado (item 29) e telhas de fibrocimento (item 30). O Convite nº 032/00 se refere a material elétrico. Estes materiais fazem parte da planilha orçamentária do Convite n. 007/01 (conclusão do ginásio) nos itens 5.3.1 (estrutura de madeira para telhado), 5.3.2 (telha de amianto ondulada 6mm) e 9.1 (instalação de padrão completo de acordo com projeto elétrico, execução completa de eletrodutos e condutores de energia, execução de pontos de luz e luminárias, tampão de energia CEMIG de acordo com o projeto anexo) (f. 1981).

22. No reexame empreendido às f. 1980/1983, o Órgão Técnico proferiu a seguinte conclusão:

“A equipe técnica considerou que estes materiais adquiridos não foram aplicados na obra do Ginásio, acarretando uma diferença de R\$3.032,33, referente ao valor global do Convite n. 032/00 e de R\$3.472,30, referente ao Convite n. 043/99, conforme quadro de fl. 1632, pagas a maior pela Prefeitura Municipal de Sacramento.”

23. Acerca do referido apontamento a defesa também não se manifestou (f. 1750/1751 e 1753). A Unidade Técnica, por sua vez, concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$6.504,63 (seis mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e três centavos) (f. 1982).

**I.5) Convite n. 042/00 (Velório Municipal - f. 1632/1640):**

24. Por fim a Unidade Técnica apontou irregularidades na execução das obras do velório municipal, decorrentes do Convite nº 042/00. De acordo com o Órgão Técnico, o laudo de engenharia apontou que na realização das medições de parcela da obra, a fiscalização da Secretaria não procedeu à rigorosa conferência dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços realizados, sendo constatadas discrepâncias entre os serviços medidos e os serviços realizados, conforme planilha de f. 1671 (f. 1637/1639 e 1981-v):

- item 06.11 (telhamento com telha policarbonato) - foi medido e pago 50,61% do valor total do serviço, ou seja, R\$2.018,36, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido iniciado;
- item 15.02 (pintura acrílica com emassamento) - foi medido 98,82% do valor total do serviço, ou seja, R\$3.522,79, sendo que até a data da inspeção havia sido executada apenas uma demão de emassamento, equivalente a R\$918,74;
- item 15.03 (pintura acrílica) - foi medido 100% do valor total do serviço, ou seja, R\$3.280,50, sendo que até a data da inspeção havia sido executada apenas uma demão de pintura, equivalente a R\$1.644,65;
- item 15.04 (pintura esmalte sintético sobre esquadrias de madeira) - foi medido 90,78% do valor total do serviço, ou seja, R\$454,29, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado;
- Item 15.05 (pintura esmalte sintético sobre esquadrias de madeira) - foi medido 80% do valor total do serviço, ou seja, R\$119,68, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado;
- Item 15.06 (limpeza geral da obra) - foi medido 61,82% do valor total do serviço, ou seja, R\$503,07, sendo que até a data da inspeção este serviço não havia sido executado, devendo o mesmo ser executado quando do término da obra;
- Item 16.02 (forro de gesso) - foi medido 70% do valor total do serviço, ou seja, R\$456,96, sendo que até a data da inspeção este serviço não se encontrava executado;
- Item 16.04 (guarda-corpo tubular) - foi medido 100% do valor total do serviço, ou seja, R\$421,47, sendo que até a data da inspeção este serviço não se encontrava executado;

25. Diante dessa análise, a equipe técnica concluiu que as divergências entre serviços medidos, pagos e não executados somam R\$2.018,63 (f. 1981-v).
26. Acerca do referido apontamento a defesa também não se manifestou (f. 1754/1755). A Unidade Técnica, por sua vez, concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$2.018,63 (dois mil e dezoito reais e sessenta e três centavos) (f. 1982-v).

### II) Quanto à pretensão ressarcitória dos pagamentos efetuados a empresas contratadas pelo Município de Sacramento:

27. O art. 70, parágrafo único, da CF/88 estabelece a obrigatoriedade da prestação de contas por *“qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”*. Portanto, em decorrência das determinações constitucionais, o administrador responsável pelo ordenamento das despesas tem o dever de prestar contas dos gastos realizados pelo Órgão. Caso contrário, inviabilizar-se-ia o controle externo, dando verdadeiro *“cheque em branco”* aos administradores, que poderiam efetuar gastos impossíveis de serem fiscalizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

28. Por isso, a teoria processual administrativa encampa esse dever de prestar contas, impondo, no campo probatório, ao administrador o ônus da prova em relação aos gastos públicos. Nessa linha, afirma o jurista Jacoby Fernandes, no capítulo de sua obra denominado “do ônus da prova nos Tribunais de Contas”:

*“o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas”.*<sup>2</sup>

29. Assim, observa-se que o administrador tem o dever, em sentido amplo, de prestar contas dos gastos realizados pelo Órgão que representa. Esse deve demonstrar os gastos na prestação de contas, e, caso assim não proceda, estará sujeito à sanção pecuniária. Em razão da ausência ou insuficiência da regular prestação de contas, o Tribunal de Contas deve citar o agente político para que ele demonstre a licitude das despesas realizadas. Nesse âmbito, o agora demandado deve ou deveria ter esclarecido os gastos realizados, no que se denomina processualmente como ônus da prova. No entanto, nova inércia do jurisdicionado deverá ensejar, agora, ressarcimento dos valores ao erário, presumindo-se o dano, tendo em vista a impossibilidade do exercício do controle externo, por conduta do administrador.

30. No caso, como não houve a comprovação, pelo ordenador de despesas do Município de Sacramento, do regular gasto realizado com a execução do objeto dos Contratos celebrados em decorrência das Cartas Convite nºs 068/00, 024/01, 065/01, 043/99, 032/00, 007/01 e 042/00 e da Dispensa de Licitação - Contrato nº 065/01, justifica-se o prosseguimento do feito, a fim de que sejam restituídos os valores pagos indevidamente.<sup>3</sup>

31. Ademais, verifica-se nos autos que não houve a comprovação da regularidade das despesas contestadas pelo Setor Técnico, tendo em vista que é dever dos administradores prestarem contas dos gastos realizados. Caso contrário, impossibilitar-se-ia o controle exercido pelo Tribunal de Contas.

32. Com isso, levando em consideração a não comprovação, pelo Ordenador de Despesas, dos gastos efetuados e o Laudo Técnico elaborado pela Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia, o *Parquet* conclui que deve ser condenado o Sr. Nobuhiro Karashima, Prefeito de Sacramento à época dos fatos, ao ressarcimento dos valores históricos pagos indevidamente durante a execução de obras de engenharia, os quais devem ser atualizados monetariamente.

---

<sup>2</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. f. 232.

<sup>3</sup> Ressalta-se que a própria Constituição Federal afirma serem imprescritíveis as ações que visem ao ressarcimento ao erário. Assim, dispõe o § 5º do art. 37, CF: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### III) Quanto à pretensão punitiva das irregularidades formais:

33. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
34. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

*Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:*

*(...)*

*Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).*

35. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado, no período de **26/05/2003 (f. 1972)** a **24/07/2015**, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.

### CONCLUSÃO

36. Feitas essas considerações, quanto à pretensão ressarcitória pelos valores pagos indevidamente no que se refere a obras e serviços de engenharia, o Ministério Público conclui pela condenação do Sr. Nobuhiro Karashima, Prefeito Municipal de Sacramento à época dos fatos, ao ressarcimento dos valores apontados pela Unidade Técnica devidamente atualizados.
37. Já quanto à pretensão punitiva, conclui esse Ministério Público que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado se encontra prescrito, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição, devendo ser extinto o processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008.
38. É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2015.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)